

ILUSTRÍSSIMO SERNHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A – PERPART

A empresa **SGT FACILITIES LTDA**, inscrita sob o CNPJ de nº 55.342.698/0001-15, localizada na AV SANTOS DUMONT, 3092 - LAURO DE FREITAS SALA 101 A 104 - RECREIO IPITANGA -BA, arrematante do processo licitatório em epígrafe, vem através deste apresentar contrarrazões recursais em fase de recurso administrativo apresentado pela empresa SERCOSERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Em Ref. ao processo licitatório Processo Licitatório N° 0010.2026.CPL. PE.0001.PERPART/2026

Pregão Eletrônico N° 0001/2026

ÓRGÃO LICITANTE: PERPART PERNAMBUCO

1. PRELIMINARES SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

As presentes contrarrazões são tempestivas, tendo sido apresentadas dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e em conformidade com o procedimento recursal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer-se o regular conhecimento da presente manifestação, para que seja integralmente apreciada pela Douta Comissão de Contratação e, ao final, encaminhada à autoridade competente para julgamento.

2. DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A decisão que declarou a SGT FACILITIES LTDA. vencedora do certame decorreu de regular procedimento administrativo, conduzido em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, ao edital e aos princípios que regem as contratações públicas.

Após criteriosa análise da documentação de habilitação, da proposta comercial e da planilha de composição de custos, o Agente de Contratação concluiu, de forma motivada, que a Recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias, razão pela qual foi declarada vencedora do certame.

Como todo ato administrativo regularmente praticado, a decisão administrativa é revestida de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, somente podendo ser afastada mediante demonstração objetiva, inequívoca e robusta de vício capaz de comprometer sua validade.

No presente caso, entretanto, a Recorrente limita-se a apresentar interpretação própria acerca da composição da planilha de custos, sem demonstrar qualquer ilegalidade efetivamente constatada pela Administração, circunstância insuficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

3. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE

Embora a Recorrente sustente que a proposta da SGT FACILITIES LTDA. seria inexequível em razão da suposta ausência de destaque do IRPJ e da CSLL na planilha de custos, sua argumentação está fundamentada em interpretação unilateral da legislação estadual, desacompanhada de elementos técnicos capazes de demonstrar a efetiva inviabilidade econômica da execução contratual.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexequibilidade exige demonstração objetiva de que a proposta não possui condições de suportar os custos necessários à execução do objeto contratado, não sendo suficiente a formulação de meras presunções ou divergências interpretativas acerca da metodologia de composição dos preços.

No caso concreto, a Administração Pública analisou detalhadamente a planilha de custos apresentada pela Recorrida e concluiu pela sua regularidade e exequibilidade, inexistindo qualquer elemento concreto que autorize infirmar esse juízo técnico.

5. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O procedimento licitatório deve ser interpretado à luz dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não se admite que interpretações excessivamente formalistas conduzam à desclassificação de proposta regularmente analisada e considerada exequível pela Administração, sobretudo quando inexistente demonstração concreta de prejuízo ao interesse público ou de descumprimento efetivo das obrigações contratuais.

Dessa forma, eventual divergência interpretativa quanto à forma de apresentação dos custos tributários não possui, por si só, aptidão para invalidar a proposta vencedora, especialmente quando a Administração concluiu, de maneira fundamentada, pela sua conformidade com as exigências editalícias e com a legislação aplicável.

Diante do exposto, requer a Recorrida sejam rejeitadas as preliminares e alegações suscitadas pela Recorrente, reconhecendo-se a plena regularidade do procedimento licitatório e prosseguindo-se ao exame do mérito recursal, ao final julgando-se totalmente improcedente o recurso administrativo interposto, com a consequente manutenção da decisão que declarou a SGT FACILITIES LTDA. vencedora do certame.

Dessa forma, a Recorrente pretende substituir a análise técnica realizada pela Administração por interpretação unilateral do Decreto Estadual nº 49.103/2020, conferindo-lhe alcance que o próprio ordenamento jurídico não estabelece.

Assim, por estar fundada em premissa jurídica equivocada e desacompanhada de prova objetiva da alegada inexequibilidade, a insurgência recursal não reúne elementos suficientes para deconstituir a presunção de legitimidade da decisão administrativa que declarou a SGT FACILITIES LTDA. vencedora do certame, razão pela qual deve ser rejeitada desde logo,

prossequindo-se ao exame do mérito apenas por cautela e em observância ao princípio da eventualidade.

6. DA EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 49.103/2020 E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE

Não merece acolhimento a alegação da Recorrente de que a proposta apresentada pela SGT FACILITIES LTDA. seria manifestamente inexecutável em razão da suposta ausência de destaque do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na planilha de custos.

A conclusão defendida pela Recorrente decorre de interpretação ampliativa do Decreto Estadual nº 49.103/2020, desconsiderando que referido diploma normativo disciplina a forma de composição e apresentação dos custos pelas empresas sujeitas ao regime do lucro presumido, mas não estabelece que qualquer divergência formal na demonstração desses tributos conduza, automática e necessariamente, à desclassificação da proposta.

O Decreto Estadual nº 49.103/2020 deve ser interpretado em harmonia com a Lei nº 14.133/2021, especialmente com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A desclassificação de uma proposta constitui medida excepcional e somente se justifica quando houver demonstração objetiva de que a licitante não possui condições de executar o objeto contratado ou quando a irregularidade constatada comprometer efetivamente a legalidade do certame.

No presente caso, entretanto, a Recorrente limita-se a afirmar que os tributos IRPJ e CSLL não constam destacados em determinado campo da planilha, extraindo dessa circunstância a equivocada conclusão de que a proposta seria inexecutável.

Todavia, inexecutabilidade não se presume.

Para que uma proposta seja considerada inexecutável, é indispensável a demonstração concreta de que os custos apresentados são insuficientes para suportar a execução contratual, circunstância que não foi comprovada em nenhum momento pela Recorrente.

Em nenhum trecho do recurso administrativo há demonstração técnica de que o preço global ofertado pela SGT FACILITIES LTDA. seja incapaz de suportar os custos operacionais, tributários, trabalhistas, previdenciários e administrativos decorrentes da futura contratação.

Ao contrário, a proposta foi submetida à criteriosa análise do Agente de Contratação e da equipe técnica responsável pelo julgamento, que examinaram a planilha de composição de custos, verificaram sua compatibilidade com as exigências editalícias e concluíram, de forma motivada, pela plena executabilidade da oferta apresentada.

Cumprir destacar que a Administração Pública não está vinculada à interpretação unilateral formulada por licitante concorrente, especialmente quando essa interpretação não demonstra qualquer prejuízo concreto ao interesse público nem evidencia inviabilidade econômica da contratação.

A mera alegação de que determinada rubrica tributária não foi destacada em campo específico da planilha não autoriza concluir que tais custos deixaram de ser considerados na formação do preço global ofertado, tampouco evidencia, por si só, vantagem competitiva indevida ou descumprimento material do edital.

Ademais, eventual discussão acerca da metodologia de alocação de custos tributários não pode ser confundida com ausência de capacidade econômico-financeira ou inexecutabilidade da proposta, sob pena de transformar divergências interpretativas em causa automática de desclassificação, em afronta aos princípios da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, ausente demonstração objetiva de que a proposta apresentada pela SGT FACILITIES LTDA. seja economicamente inviável ou incapaz de suportar os encargos decorrentes da contratação, não há fundamento jurídico para a pretendida desclassificação, devendo ser integralmente mantida a decisão da Douta Comissão de Contratação que reconheceu a regularidade e a executabilidade da proposta vencedora.

7. DA INEXISTÊNCIA DE INEXECUTABILIDADE DA PROPOSTA E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÕES

Não merece acolhimento a alegação de que a proposta apresentada pela SGT FACILITIES LTDA. seria incapaz de suportar os custos da execução contratual ou que sua manutenção exporia a Administração Pública a riscos de inadimplemento tributário, passivos trabalhistas ou descontinuidade da prestação dos serviços.

Tais afirmações são meramente conjecturais e não encontram respaldo em qualquer elemento técnico constante dos autos.

A Recorrente limita-se a presumir que a ausência de destaque de determinadas rubricas tributárias na planilha de custos equivaleria, automaticamente, à inexistência dos respectivos custos na formação do preço global, concluindo, sem qualquer demonstração objetiva, pela alegada inexecutabilidade da proposta.

Todavia, a Lei nº 14.133/2021 exige muito mais do que meras suposições para justificar a desclassificação de uma proposta.

A inexecutabilidade constitui hipótese excepcional e somente pode ser reconhecida quando demonstrada, de forma objetiva, concreta e fundamentada, a impossibilidade de execução do objeto contratual nas condições ofertadas pelo licitante, circunstância que não se verifica no presente procedimento.

A proposta apresentada pela SGT FACILITIES LTDA. foi submetida à análise da Douta Comissão de Contratação, que examinou sua composição de custos, verificou sua compatibilidade com as

exigências editalícias e concluiu, de maneira motivada, pela sua plena exequibilidade, inexistindo qualquer apontamento técnico de inviabilidade econômica da futura contratação.

Não é juridicamente admissível substituir essa análise técnica por presunções formuladas por licitante concorrente, especialmente quando desacompanhadas de prova robusta da alegada incapacidade de execução contratual.

Também não procede a afirmação de que eventual esclarecimento acerca da composição tributária da proposta representaria alteração substancial do preço ofertado.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da verdade material e autoriza a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou à confirmação de informações já constantes da proposta, desde que não haja modificação do seu conteúdo essencial nem apresentação de nova oferta econômica.

Dessa forma, eventual necessidade de esclarecimento acerca da metodologia utilizada na composição dos custos tributários não se confunde com a apresentação de nova proposta comercial, tampouco implica violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Por outro lado, caso a Administração conclua que a proposta, tal como apresentada, já evidencia o atendimento das exigências editalícias — como efetivamente ocorreu no presente certame —, sequer há falar em necessidade de diligência, permanecendo íntegra a decisão administrativa que reconheceu sua regularidade.

Por fim, a pretensão recursal ignora que o procedimento licitatório foi conduzido sob rigoroso exame técnico da documentação e da planilha de custos, tendo a Administração concluído que a proposta da SGT FACILITIES LTDA. atende às exigências legais e editalícias e representa a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Assim, ausente demonstração concreta de inexecuibilidade, de prejuízo à Administração ou de descumprimento efetivo das obrigações tributárias e contratuais, não há fundamento jurídico que autorize a pretendida desclassificação da Recorrida, impondo-se a manutenção integral da decisão proferida pela Douta Comissão de Contratação.

8. DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DECORRENTE DOS SUPOSTOS PISOS SALARIAIS

A tese sustentada pela Recorrente não merece prosperar, porquanto se fundamenta em interpretação unilateral da planilha de custos da Recorrida, desacompanhada de demonstração técnica idônea capaz de comprovar a alegada inexecuibilidade da proposta.

Inicialmente, observa-se que a Recorrente limita-se a afirmar que determinados salários estariam inferiores aos pisos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, concluindo, de forma automática, que tal circunstância reduziria artificialmente o preço global da proposta. Todavia, essa conclusão não decorre dos elementos constantes dos autos, constituindo mera presunção desacompanhada de prova técnica.

A alegação de inexecuibilidade exige demonstração objetiva de que o preço ofertado inviabiliza a execução do contrato nas condições exigidas pelo edital, ônus que incumbia exclusivamente à Recorrente e que não foi satisfeito. A simples comparação isolada entre determinados valores constantes da planilha e a tabela salarial da convenção coletiva não é suficiente para comprovar que a proposta seja inexecuível, tampouco que o valor global ofertado seja incapaz de suportar os custos da futura contratação.

Cumprido destacar que a planilha de composição de custos constitui instrumento destinado à demonstração da formação do preço, devendo sua análise ocorrer de forma global e sistêmica, não sendo juridicamente admissível extrair conclusão de inexecuibilidade a partir da avaliação isolada de um ou outro item, sem a correspondente demonstração do efetivo comprometimento da execução contratual.

No tocante à alegada equiparação salarial entre as funções de Copeira e Merendeira, a Recorrente também deixa de demonstrar que eventual interpretação da Convenção Coletiva adotada pela Recorrida tenha repercussão concreta sobre a exequibilidade da proposta ou que tenha sido objeto de apontamento pela Comissão de Contratação durante a análise da documentação. Limita-se, novamente, a apresentar entendimento próprio acerca da norma coletiva, sem demonstrar, de forma objetiva, a existência de ilegalidade apta a ensejar a desclassificação da proposta.

Além disso, a pretensão da Recorrente parte de premissa equivocada ao equiparar qualquer suposta divergência na composição da planilha de custos à inexecuibilidade da proposta. A inexecuibilidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021, pressupõe prova inequívoca de que a execução contratual se mostra inviável, circunstância que não se presume nem pode ser reconhecida com fundamento em alegações genéricas ou em meras inferências.

Nesse contexto, inexistindo demonstração técnica consistente de que os valores ofertados inviabilizam a execução do objeto licitado, não há fundamento jurídico para afastar a presunção de legitimidade da proposta apresentada pela Recorrida, tampouco para desconstituir a decisão administrativa que reconheceu sua exequibilidade após a análise realizada pela Administração.

Por essas razões, a alegação de inexecuibilidade baseada em supostas divergências quanto aos pisos salariais deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se hígida a decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora do certame.

9. DA INEXISTÊNCIA DE COTAÇÃO DE SALÁRIOS ABAIXO DO PISO NORMATIVO E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE

Também não merece prosperar a alegação de que a proposta apresentada pela SGT FACILITIES LTDA. seria inexecuível em razão da suposta fixação de salários inferiores aos pisos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

A argumentação da Recorrente está integralmente alicerçada em interpretação unilateral da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT/SEAC) e em memória de cálculo elaborada exclusivamente por ela, sem demonstrar que os critérios adotados correspondam, de forma obrigatória e inequívoca, àqueles estabelecidos no instrumento normativo ou no edital.

Ao afirmar que a "generalidade das funções" teria sido cotada abaixo do piso convencional, a Recorrente deixa de comprovar, de maneira objetiva, que a planilha de custos da Recorrida efetivamente viola cláusula expressa da Convenção Coletiva ou que a metodologia empregada pela Administração para análise da proposta esteja em desacordo com as normas aplicáveis.

A mera comparação realizada pela Recorrente, desacompanhada de demonstração técnica conclusiva, não possui o condão de infirmar a análise promovida pela Douta Comissão de Contratação, que examinou a planilha de custos apresentada pela SGT FACILITIES LTDA. e concluiu, de forma fundamentada, pela regularidade da composição dos custos de mão de obra e pela plena exequibilidade da proposta.

Da mesma forma, a alegação de que deveria existir obrigatória equiparação salarial entre as funções de Copeira e Merendeira não pode ser acolhida com base em interpretação isolada da Recorrente ou em documentos unilaterais desacompanhados de demonstração de sua força normativa vinculante para o presente certame.

Ainda que existam orientações expedidas pela entidade sindical, tais manifestações não se sobrepõem ao conteúdo da Convenção Coletiva nem autorizam presumir, por si sós, a irregularidade da proposta vencedora, sobretudo quando a Administração Pública, após criteriosa análise técnica, concluiu pela observância das normas coletivas aplicáveis.

Cumprir destacar que a inexecuibilidade da proposta não pode ser presumida pela simples divergência de entendimento acerca da interpretação da Convenção Coletiva.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexecuibilidade exige demonstração objetiva de que a proposta é incapaz de suportar os custos necessários à execução contratual, o que não se verifica no presente caso.

A Recorrente não produziu qualquer prova de que os valores ofertados inviabilizem o cumprimento das obrigações trabalhistas, tampouco demonstrou que a SGT FACILITIES LTDA. deixará de observar os direitos assegurados aos trabalhadores durante a execução do contrato.

Ao contrário, limita-se a construir cenário hipotético de futura inadimplência trabalhista, sem qualquer elemento concreto que evidencie incapacidade financeira ou operacional da Recorrida para executar o objeto licitado.

Além disso, eventual divergência interpretativa quanto à composição dos salários ou à aplicação de cláusulas convencionais não se confunde com vício material insanável da proposta.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a análise substancial da exequibilidade e da vantajosidade da contratação, repelindo interpretações excessivamente formalistas que conduzam à desclassificação de propostas sem demonstração efetiva de prejuízo à Administração Pública.

Por fim, a tentativa da Recorrente de atribuir à SGT FACILITIES LTDA. vantagem competitiva indevida não encontra qualquer respaldo nos autos, uma vez que a proposta vencedora foi submetida ao crivo técnico da Administração, tendo sido considerada compatível com as exigências editalícias, com a Convenção Coletiva aplicável e com a execução do objeto contratual.

Dessa forma, ausente qualquer prova objetiva de descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho ou de efetiva inexecutabilidade da proposta, deve ser integralmente rejeitada a tese recursal, mantendo-se hígida a decisão da Douta Comissão de Contratação que declarou a SGT FACILITIES LTDA. vencedora do certame.

10. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida a Vossa Senhoria e à Douta Comissão de Contratação que:

a) sejam recebidas e conhecidas as presentes contrarrazões recursais, por serem tempestivas e preencherem todos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório;

b) sejam rejeitadas, em sua integralidade, as preliminares e as razões recursais apresentadas pela empresa Recorrente, por se encontrarem alicerçadas em premissas fáticas e jurídicas equivocadas, desacompanhadas de prova robusta capaz de infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados durante o certame;

c) seja reconhecido que a proposta comercial apresentada pela SGT FACILITIES LTDA. atende às exigências do edital, da Lei nº 14.133/2021, da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável e da legislação correlata, inexistindo qualquer elemento concreto que evidencie sua inexecutabilidade;

d) seja reconhecida a improcedência da alegação de descumprimento do Decreto Estadual nº 49.103/2020, uma vez que a Recorrente não demonstrou, de forma objetiva, que a composição da proposta inviabilize a execução contratual ou que tenha havido afronta material às disposições editalícias;

e) seja afastada a alegação de que a proposta da Recorrida teria utilizado salários inferiores aos pisos normativos da categoria, reconhecendo-se que a interpretação adotada pela Recorrente não possui respaldo suficiente para desconstituir a análise técnica realizada pela Administração Pública;

f) seja rejeitada a alegação de inidoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, reconhecendo-se que a divergência apontada decorre de mero erro material de digitação, incapaz de caracterizar falsidade documental, fraude ao certame ou qualquer vício apto a comprometer a qualificação técnica da empresa;

g) caso esta Douta Comissão entenda existir qualquer dúvida objetiva acerca da documentação ou da composição da proposta, requer-se, por cautela, a adoção das diligências previstas na Lei nº 14.133/2021, exclusivamente para esclarecimento ou confirmação das informações já constantes dos autos, preservando-se os princípios da busca da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, sem qualquer alteração da proposta originalmente apresentada;

h) ao final, seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a SGT FACILITIES LTDA. habilitada e vencedora do certame, por estar em absoluta conformidade com o edital, com a legislação aplicável e com os princípios que regem as contratações públicas;

i) por fim, requer-se que todas as decisões relativas ao presente recurso sejam devidamente motivadas, na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente aos processos administrativos, e dos princípios da motivação, da transparência e da segurança jurídica, enfrentando expressamente todos os argumentos deduzidos pelas partes, de modo a assegurar o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e o controle da legalidade dos atos administrativos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 25 de julho de 2026

SGT FACILITES

SETOR JURÍDICO